



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.904382/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.082 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 01-36.746, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

A DRF de Cascavel- PR emitiu o Despacho Decisório n.º. 041924107 no dia 03 de janeiro de 2013, cujo teor transcrevo em síntese:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data da transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 15.014,99.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL- R\$ 15.155,00 MULTA- R\$ 3.031,00 JUROS- R\$ 4.565,62”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que procedeu a compensação de débitos tributários federais com créditos de pagamento indevido ou a maior originários do recolhimento em atraso, de forma espontânea, utilizando-se do instituto da denúncia espontânea, pelo fato de ter sido recolhido em destempo com juros e multas.

Asseverou que o artigo 138 do CTN dispõe sobre a exclusão da infração pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, ou seja, da multa moratória pelo pagamento do tributo devido na forma de denúncia espontânea.

Sustentou que como houve o pagamento de forma espontânea sem procedimento fiscal em andamento no momento do recolhimento do tributo devido, deve-se excluída a multa moratória.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, bem como seja autorizada a devida retificação das PER/DCOMP's incorretas ou que seja autorizado o parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) meses com redução da multa.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 01-36.746- DRJ/BEL

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 15/19).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls 25/29):

“LUIZ FERNANDO BANDEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.544.715/0001-00, com sede na Rod. PR 280, n.º 2851, CEP 85615-000, no município de Marmeleiro- PR, não se conformando com Acórdão da 05ª Turma DRJ02-BEL- PA, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto 70.235/72 apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I. DOS FATOS

Conforme já narrado no presente processo, o contribuinte recorre contra Despacho Decisório, n.º02, de rastreamento 041924107, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada no PERDCOMP 21713.23738.100711.1.3.04-7086.

O crédito pleiteado tem como origem um Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 15.015,74, realizado em 27/06/2011, referente ao período de apuração setembro/2008.

A 5ª Turma de Julgamento por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo em síntese que o reconhecimento do crédito para fins de homologação da compensação mediante PERDCOMP, exige a comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito declarado, a quem cabe o ônus da comprovação. E que. Que o pagamento efetuado não configura denúncia espontânea de infração, mas apenas recolhimento a destempo de tributo IRPJ apurado e devido, o qual deve ser efetuado com os devidos acréscimos legais, multa e juros de mora. Bem como entendeu por não haver crédito a reconhecer, mantendo a não homologação da compensação declarada.

É o breve relato.

II- DO CRÉDITO ORIGINÁRIO DA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA

De acordo com o Acórdão recorrido, a compensação pleiteada pela recorrente não foi homologada pois o pagamento declarado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

E que o Art. 66 da Lei n.º 8.383/91 aplica-se ao chamado lançamento por homologação, no qual o contribuinte no curso da apuração de tributos, procede às compensações devidas e sujeita-se à fiscalização da RFB para homologá-las ou não.

Afirma que o presente caso não se trata de lançamento por homologação, mas compensação de tributos já apurados com um suposto crédito da recorrente, oriundo de um pagamento indevido.

Ocorre que, atendendo ao preceito normativo contido no bojo do Art. 170, o legislador optou por regulamentar a compensação, com o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/1991 cuja redação é a seguinte:

(...)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, condicionou a compensação administrativa à existência de crédito líquido e certo, ou seja, marcado pelo manto da imutabilidade.

(...)

Ocorre que ao contrário do entendimento da 5ª Turma de Julgamento, não se pode confundir a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/1991 e a estabelecida no Código Tributário Nacional.

O art. 66 da Lei 8.383/1991 é dirigida ao contribuinte e é relacionada ao lançamento por homologação, sendo que, neste caso, o Judiciário apenas reconhece o direito de ser efetuada à compensação, sem, no entanto, proceder a homologação do encontro de contas, devendo a Receita Federal do Brasil apurar se a compensação fora efetuada corretamente.

Já o Art. 170 do Código Tributário Nacional refere-se à compensação como forma de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, atinente a objeto de lançamento tributário já consumado e que, por isto mesmo, é dotado de liquidez e certeza.

Neste sentido, a diferença entre os dispositivos legais encontra-se na existência ou não do crédito tributário já constituído pelo lançamento tributário.

Como acima transcrito, o Art. 66 da Lei 8383/91, estabelece que “nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente ao período subsequente”.

Pelo exposto, verifica-se que o Art. 66 da Lei 8383/91 não revogou o Art. 170 do CTN pois tratam de matéria diversa, o primeiro relacionado a necessária homologação pela administração fazendária, e o Art. 170 do CTN quando tratar de crédito já dotado de liquidez e certeza.

Em suma, o art. 66 da Lei 8383/91 autoriza a compensação independentemente de o crédito ser líquido e certo, haja vista que na modalidade de lançamento por homologação, o contribuinte (Sujeito Passivo) apura por sua conta e risco o valor a ser recolhido para a Receita Federal do Brasil, bem como, verifica qual é o montante a ser restituído mediante abatimento entre crédito e débito, cabendo a administração analisar se o procedimento compensatório fora efetuado corretamente ou não.

Ademais, o art. 183 do CTN dispõe sobre a exclusão da infração pela denúncia espontânea acompanhada do tributo, ou seja, da Multa Moratória pelo pagamento do tributo devido na forma da Denúncia Espontânea:

(...)

Assim, com o pagamento apesar de extemporâneo ocorreu sem que houvesse qualquer Procedimento Fiscal instaurado, quando do recolhimento do tributo, deve ser excluída a MULTA MORATÓRIA no presente caso.

A recorrente, como mencionado em sua manifestação de inconformidade, agiu de boa-fé, pois efetuou a compensação de débito tributário federal com a utilização do crédito tributário federal, originários de pagamento indevido ou a maior, decorrentes da Multa Moratória, conforme preceitua o art. 138 do CTN, no caso de tributos recolhidos em atraso.

III- DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, espera e requer o contribuinte seja acolhido o presente recurso, para o fim de:

a) Seja homologada a compensação declarada com a utilização para compensação do crédito decorrente da Multa Moratória, originada do pagamento indevido ou a maior, multa está que deveria ter sido excluída nos termos do art. 138 do CTN.

c) Requer a autorização para proceder a devida retificação da PERDCOMP incorreta e/ou o parcelamento do débito com redução da multa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pato Branco- PR, 28 de Julho de 2021”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Compensação- Certeza e Liquidez do Crédito

Insta destacar, que cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza de seus créditos para a compensação, valendo-se de todos os meios de provas necessários para tanto.

No entanto, a Recorrente trouxe apenas alegações de seu crédito, sem comprovar a certeza e a liquidez do mesmo, descumprindo a inteligência do art. 170 do CTN.

Cabe destacar, que a Contribuinte não trouxe aos autos documentos contábeis e fiscais capazes de demonstrar a liquidez e a certeza de seu crédito, como escrita fiscal e documentos contábeis, o que não foi feito em sede de manifestação de inconformidade e tampouco em sede recursal.

Em sede de recurso, ao invés de trazer documentos comprobatórios, limitou-se a argumentar que “a Lei n.º. 8.383/91, em seu art. 66, autoriza a compensação ainda que não comprovada a certeza e a liquidez do crédito, exigência esta que estaria prevista apenas no artigo 170 do CTN”.

Sem razão a Recorrente.

Deve-se esclarecer que o artigo 66 da Lei n.º. 8.383/91 é aplicado ao lançamento por homologação, no entanto, o caso em comento, não versa sobre tal instituto, mas sim a compensação de tributos já apurados com o alegado crédito da Contribuinte, referente a um pagamento indevido.

Vale elucidar, que é de total interesse da Recorrente, em pedido de compensação, o esclarecimento e a prova de seu crédito. Argumentos sem nenhum suporte documental, como os livros contábeis não são suficientes para evidenciar a liquidez e a certeza de seu crédito.

É entendimento pacífico deste E. CARF no sentido de que nos pedidos de compensação o ônus da prova da existência do crédito é da contribuinte não a tendo a mesma se desincumbido de tal tarefa.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto n.º. 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia comprovação.

(Processo n.º. 10880.674831/2009-54, Data da Sessão: 13/06/2018, Acórdão: 3002-000.234)”.

Isto posto, voto por negar o direito creditório pleiteado.

Da Denúncia Espontânea

O instituto da denúncia espontânea preconizado no artigo 138 do CTN, não deve ser aplicado no presente processo, uma vez o pagamento foi feito fora do vencimento do tributo, desta feita deve ser adimplido com os acréscimos legais, multa e juros de mora.

Cabe destacar, que o imposto com código de receita 2089 tinha como data de vencimento o dia 31/10/2008, contudo somente foi adimplido no dia 27/06/2011, desta feita, os acréscimos pagos são devidos.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado